



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n. 023/2017

Processo de Licitação n. 023/2017

Licitação: Pregão Presencial n. 021/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTOR FORD MODELO NEF DO TRATOR NEW HOLLAND 7630, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS E GARANTIA DE 500 HORAS MÁQUINA.

O MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Clodoaldo Squina, designado pela PORTARIA Nº 002/2017 – de 09 de janeiro de 2017, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO referente a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FABRICIO JOSÉ BIANCHI EPP, com sede na Av. América, n. 411, centro, cidade de Lajeado Grande/SC, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

I – RELATORIO

No dia 26/05/2017, deu-se abertura do Pregão supracitado, aonde participaram do certame as empresas RETIOESTE RETÍFICA DE MOTORES LTDA, de Chapecó/SC, representada por Leandro Defaveri; FABRICIO JOSÉ BIANCHI EPP, de Lajeado Grande/SC, representada por Fabrício José Bianchi; AUTO MECÂNICA PERFORMACE LTDA, de Lajeado Grande/SC, representada Adir Covatti; PIRES MECÂNICA E PEÇAS EIRELLI ME, de Entre Rios/SC, representada por Irineu dos Reis e RETIFICA O DESBRAVADOR EIRELLI EPP, de Chapecó/SC, representada por Alisson Christian Bernardi.

Dá análise dos documentos de credenciamento contactou-se que as empresas PIRES MECÂNICA E PEÇAS EIRELLI ME; AUTO MECÂNICA PERFORMACE LTDA; FABRICIO JOSÉ BIANCHI EPP, não possuíam o serviço de retifica de motores em seu objeto social, sendo então indagado os representantes os quais afirmaram que iriam subcontratar o referido serviço.

Assim, considerando a expressa vedação constante no edital, a qual impede a subcontratação parcial ou total do objeto, foram então inabilitadas do presente certame, as quais manifestaram interesse em recorrer, abrindo prazo de 03 três dias uteis para apresentação de suas razões recursais, sendo que somente a empresa FABRICIO JOSÉ BIANCHI EPP, protocolou a sua insurgência.

Passe-se a análise do mérito.

II – DOS FUNDAMENTOS DE MERITO E DE DIREITO



A Recorrente alega ser injusta a sua inabilitação visto que subcontratação dos serviços no presente caso não traz qualquer prejuízo para a administração pública, sendo que é praxe na recuperação de motores a terceirização dos serviços de retifica.

Sem dúvida, o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, **excepcionalmente**, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, **desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante.**

Nesse sentido, o administrativista Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR explica que:

O art. 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: poderá subcontratar se for uma parte **e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato**, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste¹

No presente caso, o edital expressamente veda a subcontratação, não sendo permitida, portanto.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de retífica de motor ford modelo nef do trator new holland 7630, com reposição de peças genuínas e garantia de 500 horas máquina.

Percebe-se que a administração pública deseja a prestação de retifica de motor com reposição de peças e garantia de 500 horas máquina. A permissão da subcontratação no presente caso, além de diminuir a qualidade dos serviços prestados, pois se permitida será o serviço realizado parte por um prestador e parte por outro, também aumentará os custos, visto que para subcontratar, necessariamente o custo será mais elevado do que a contratação direta com o prestador tecnicamente habilitado. Ademais, o município deseja garantia de 500 horas na prestação de serviço sendo necessário para tanto que o serviço seja de excelente qualidade e com conhecimentos técnicos consolidados, pois caso contrário, surgirão problemas precoces os quais obrigarão refazer os serviços, ensejando demora no conserto e custos adicionais.

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, 8ª edição, p. 762



Quanto a insurgência de que prejudicaria a livre concorrência, é de conhecimento da administração da existência de inúmeras retificas nas cidades próximas do município de Lajeado Grande/SC, sendo perfeitamente atendido o referido critério, dentro do ramo de atividade a ser contratado.

Assim, sem razão a empresa recorrente FABRICIO JOSÉ BIANCHI EPP, sendo mantida a sua inabilitação.

Por fim, quanto as empresas PIRES MECÂNICA E PEÇAS EIRELLI ME; AUTO MECÂNICA PERFORMACE LTDA as mesmas não apresentaram suas razões recursais, sendo mantida a suas inabilitações.

II.1 Dos Princípios Norteadores do Processo Licitatórios na Modalidade Pregão

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente, inclusive admitida expressamente que não atende aos requisitos do edital, pois iria subcontratar os serviços, o que é vedado pelo Edital.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.



III - DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente FABRICIO JOSÉ BIANCHI EPP, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Por fim, retifica-se a data constando na ATA datada do dia 26/06/2017, para constar o dia 07/07/2017 as 08:30 para abertura dos envelopes de propostas e documentos, sendo que a que consta no referido documento cai em dia de domingo.

Intime-se os preponentes, inclusive com relação a data da sessão de abertura dos envelopes de proposta e documentos.

Lajeado Grande/SC, 06 de julho de 2017.

Pregoeiro - Clodoaldo Squina

Equipe de Apoio: - Mariana kahler

- Sabrina F. Romani Beltrão

- Eromildes Paulo Freitas Pereira



Processo Administrativo n. 023/2017

Processo de Licitação n. 023/2017

Licitação: Pregão Presencial n. 021/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTOR FORD MODELO NEF DO TRATOR NEW HOLLAND 7630, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS E GARANTIA DE 500 HORAS MÁQUINA.

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO:** Conhecer o recurso da proponente FABRICIO JOSÉ BIANCHI EPP inscrita no CNPJ sob o nº 10.636.152/0001-39, e no mérito, **IMPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente. É como decido.

Lajeado Grande/SC, 06 de Julho de 2017.

RODRIGO BARELA

Secretario de Administração.

6